# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1119/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1408/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1886887 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA |
| **JURISDICONADO** | : KAZUTO HORRI |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.157/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2017 |
| **CONTRATADO** | : CIRURGICA MS LTDA – ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 90.347,13 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do (Pregão Presencial n. 25/2017), da celebração do **Contrato Administrativo n. 157/2017**, entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a Cirúrgica MS Ltda. – ME, tendo como objeto aquisição de material ambulatorial para atender o Hospital Municipal Francisco Sales do Município de Bodoquena/MS, bem como do seu Termo Aditivo n.1/2017 e da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25397/2018** (pç. 43, fls. 619-627), nos seguintes termos:

a) **Regularidade com ressalva**, do processo licitatório **Pregão Presencial nº 25/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 157/2017**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena (CNPJ Nº 11.094.233/0001-17) e a empresa CIRURGICA MS LTDA -ME (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

b) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 157/201**7, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena (CNPJ Nº 11.094.233/0001-17) e a empresa CIRURGICA MS LTDA - ME (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno;

c) **Regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 157/2017**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena (CNPJ Nº 11.094.233/0001-17) e a empresa CIRURGICA MS LTDA - ME (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7498/2019** (pç. 44, fls. 628-629), opinando nos seguintes termos:

> I – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar penalidades e multas futuras, nos termos do art. 59, II da LC/160/2012;
>
> II – pela aplicação de MULTA ao Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena-MS, nos termos do art. 42, Inciso II c/c art. 44 Inciso I c/c art. 46 ambos da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade (Pregão Presencial n. 25/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2017

O Contrato Administrativo n. 157/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

### DO TERMO ADITIVO N. 1/2017

O Termo Aditivo n. 1/2017, teve por objeto acrescentar o valor de R$ 22.556,41 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) à importância inicialmente contratada é de RS R$ 90.347,13 (noventa mil tre-

zentos e quarenta e sete reais e treze centavos) (vinte e dois mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), passando o valor total a constar como sendo R$ 112.903,54 (cento e doze mil novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme previsto em sua cláusula terceira, (pç. 36, fl.600).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n.1/2017 ao Contrato Administrativo n. 157/2017, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

**DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 90.347,13 |
| VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A) | R$ 22.556,41 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 112.903,54 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 177.711,38 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ -123.733,74 |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 53.977,64 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 53.977,64 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 53.977,64 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 35 fl. 587), firmado em 29 de dezembro de 2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução TC/MS nº 54 de 2016. (Vigente á época)

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado, por meio do (Pregão Presencial n. 25/2017), da celebração do **Contrato Administrativo n. 157/2017**, entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a Cirúrgica MS Ltda – ME, tendo como objeto aquisição de material ambulatorial para atender o Hospital Municipal Francisco Sales do Município de Bodoquena/MS, bem como do seu Termo Aditivo n.1/2017 e da execução financeira da contratação;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão).

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

tl